

DE OLHOS ABERTOS NA MP Nº 1.150/2022 QUE ALTERA AS REGRAS DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)



CLIMATE
POLICY
INITIATIVE



NOTA TÉCNICA
MARÇO 2023

O Código Florestal de 2012 instituiu dois importantes instrumentos para a gestão, monitoramento e adequação ambiental de imóveis rurais: o **Cadastro Ambiental Rural (CAR)** e o **Programa de Regularização Ambiental (PRA)**. A redação original da lei previa prazos específicos tanto para a inscrição das propriedades no CAR quanto para a adesão dos produtores ao PRA. Com o passar dos anos, a implementação desses instrumentos pelos estados se mostrou mais complexa do que o esperado, promovendo movimentos de pressão pelas prorrogações dos prazos.

Em 2019, a Lei nº 13.887 alterou as regras do CAR e do PRA. A lei extinguiu o prazo para a inscrição de imóveis rurais no CAR, tornando-o um cadastro permanente, mas impôs uma data limite de inscrição — 31 de dezembro de 2020 — para os produtores terem o direito de aderir ao PRA. Ao mesmo tempo, essa lei estabeleceu um prazo de até dois anos para a adesão ao PRA, após a inscrição no CAR. Ou seja, o prazo para a adesão ao PRA se esgotaria em 31 de dezembro de 2022.

Passados mais de 10 anos da edição do Código Florestal, apenas 15 estados já regulamentaram efetivamente o PRA, e em apenas sete o programa está implementado.¹ Os motivos na demora para a regulamentação e/ou implementação do PRA pelos estados são variados, incluindo falta de prioridade política para a agenda, problemas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e desafios na implementação das ferramentas tecnológicas para análise dos cadastros e adesão ao PRA.

Diante desse cenário e da proximidade do vencimento do prazo de 31 de dezembro de 2022, houve uma nova proposta de alteração das regras do PRA por meio da **Medida Provisória (MP) nº 1.150, de 26 de dezembro de 2022**. O relator da MP, Deputado Sergio Souza, apresentou, no dia 28 de março de 2023, o seu primeiro relatório com Projeto de Lei de Conversão (PLV), mantendo a proposta original da MP, mas incluindo também mudanças na data limite de inscrição no CAR para garantir o direito de adesão ao PRA. No dia 29 de março de 2023, o relator apresentou um segundo relatório, modificando parcialmente o primeiro.

O Climate Policy Initiative/Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (CPI/PUC-Rio) analisou o texto dos dois relatórios sobre a MP nº 1.150/2022 e identificou que, caso o primeiro relatório seja aprovado, sem emendas, não haverá prejuízos na implementação do Código Florestal. Por outro lado, o segundo relatório traz insegurança jurídica, e ainda há um elevado risco de mudanças negativas na lei, caso novas emendas sejam apresentadas no plenário.

¹ Chiavari, Joana e Cristina L. Lopes. *Onde Estamos e Para Onde Vamos na Implementação do Código Florestal: Oportunidades para o Novo Governo Lula*. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2022. bit.ly/OndeEstamoseParaOndeVamos.

ALTERAÇÃO NA SISTEMÁTICA DE ADESÃO AO PRA

O texto original da MP nº 1.150/2022 altera o parágrafo segundo do artigo 59 do Código Florestal, prevendo que **a adesão ao PRA deve ser requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 dias, contado da convocação pelo órgão competente.**

Essa proposta, mantida pelo relator da MP, em seu primeiro relatório,² muda a sistemática original do Código Florestal que colocava o produtor como o protagonista pela regularização ambiental de sua propriedade, devendo ter a iniciativa pela adesão ao PRA. Os prazos legais do CAR e do PRA serviriam como incentivo, já que a perda dos prazos implicaria também a perda dos benefícios para a regularização dos passivos em APP e Reserva Legal, por meio de parâmetros e regras mais flexíveis.

No entanto, não foi isso que ocorreu. Os estados não regulamentaram e implementaram os PRAs, pressionando pela alteração dos prazos. Com a suspensão e/ou alteração dos prazos, os incentivos deixaram de existir. Além disso, na prática, a adesão ao PRA é feita após a finalização da análise dos dados declarados nos cadastros, momento em que o órgão competente convoca o produtor para aderir formalmente ao programa. Portanto, essa mudança na sistemática do PRA não traz prejuízo para a implementação do Código Florestal, uma vez que se adequa à realidade dos estados.

O **segundo relatório**, proposto pelo Deputado Sergio Souza, **acrescenta que a convocação do produtor para aderir ao PRA deve ser realizada após a conclusão da análise e da validação do CAR.**³ O órgão competente só pode convocar o produtor após ter finalizado a análise do cadastro, pois, só assim, poderá identificar se há passivos a serem recuperados no PRA. Além disso, o órgão competente faz simplesmente a análise do CAR, não existe essa etapa de validação do cadastro. Portanto, ao acrescentar essa frase, o segundo relatório usa um termo “validação” que não existe no Código Florestal, abrindo, com isso, brechas para interpretações divergentes e criando um ambiente de insegurança jurídica para a aplicação dessa regra.

Por fim, é importante ressaltar que nem o texto original da MP nº 1.150/2022 nem os relatórios apresentados pelo relator estabelecem sanção caso o produtor rural não faça a adesão ao PRA no prazo de 180 dias após a convocação pelo órgão competente. O não cumprimento do prazo deveria implicar na perda do direito de aderir ao PRA posteriormente. Sem essa sanção, perde-se novamente o incentivo para o cumprimento da lei. Assim, caso essa MP seja convertida em lei, nos termos do PLV do relator, o governo federal e os estados devem regulamentar o procedimento de adesão ao PRA, prevendo sanções pelo descumprimento do prazo, como a suspensão do CAR e a perda do direito de adesão ao PRA.

² Poder Executivo. *Parecer de Plenário à Medida Provisória Nº 1.150 pela Comissão Mista*. Relator Deputado Sérgio Souza. 2022a. bit.ly/3zjSQxJ.

³ Poder Executivo. *Parecer de Plenário à Medida Provisória Nº 1.150 pela Comissão Mista*. Relator Deputado Sérgio Souza. 2022b. bit.ly/42PgEQJ.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO NO CAR

O PLV proposto pelo relator, nos dois relatórios apresentados, além de alterar as regras de adesão ao PRA, também altera o parágrafo segundo do artigo 29 do Código Florestal, **prorrogando, para 31 de dezembro de 2023, a inscrição de imóveis rurais maiores que quatro módulos fiscais, e para 31 de dezembro de 2024, a inscrição de imóveis menores que quatro módulos fiscais.**

De acordo com o relator, a prorrogação do prazo de inscrição no CAR visa atender os pequenos agricultores, em especial dos estados nos quais os órgãos ambientais e a própria população estão em condições menos favoráveis. Dados coletados junto aos estados indicam que pequenos agricultores e povos e comunidades tradicionais ainda precisam de auxílio do poder público para a inscrição no CAR, mas isso não deveria servir de motivo para o relator também ampliar o prazo de inscrição de imóveis médios e grandes. Mudanças constantes nos prazos legais retardam a implementação da lei, desincentivam os produtores e geram expectativas de futuras alterações.

AUTORA

CRISTINA LEME LOPES

Gerente Sênior de Pesquisa, CPI/PUC-Rio
cristina.leme@cpiglobal.org

Citação sugerida

Lopes, Cristina L. *De Olhos Abertos na MP nº 1.150/2022 que Altera as Regras de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA)*. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2023.

MARÇO 2023

O Climate Policy Initiative (CPI) é uma organização com experiência na análise de políticas públicas e finanças. Nossa missão é contribuir para que governos, empresas e instituições financeiras possam impulsionar o crescimento econômico enquanto enfrentam mudanças do clima. Nossa visão é a de uma economia global sustentável, resiliente e inclusiva. No Brasil, o CPI é afiliado à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Este trabalho é financiado por Norway's International Climate and Forest Initiative (NICFI). Nossos parceiros e financiadores não necessariamente compartilham das posições expressas nesta publicação.

Contato CPI/PUC-Rio: contato.brasil@cpiglobal.org
www.climatepolicyinitiative.org



Conteúdo sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional. Os textos desta publicação podem ser reproduzidos no todo ou em parte desde que a fonte e os respectivos autores sejam citados.